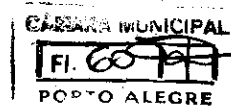


06683/05

PLCL 044/05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 303 /GP.

Paço dos Açorianos, 24 de outubro de 2008.

APREGOADO PELA
MESA EM 27 OUT. 2008

Senhor Presidente:

VETO PARCIAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 044/05, desse Legislativo, que "dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município", pelas razões que passo a destacar.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural, em atendimento ao art. 196, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e ao art. 92 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano), dispondo sobre este importante instrumento de proteção de patrimônio cultural, consoante o Ordenamento Jurídico estatuído pela Constituição do País a partir de 1988.

Primeiramente, há que se gizar o quanto é fundamental para a preservação da memória cultural de nossa cidade o instrumento do Inventário do Patrimônio Cultural, possibilitando estender aos proprietários de imóveis listados compensações criadas pelo Poder Público para auxiliar aos proprietários na preservação dos imóveis listados.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Embora haja atualmente a discussão de um novo Plano Diretor na Câmara de Vereadores, razão essa que determinou a manifestação contrária da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul em relação à tramitação do presente Projeto na Casa Legislativa, a referida proposta normativa é de imperiosa necessidade para a concretude dos preceitos legais atualmente existentes em nosso Município.

No entanto, entendo deva ser vetado do referido Projeto de Lei Complementar o art. 5º, e seus parágrafos 1º e 2º, uma vez que a limitação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade construtiva dos imóveis a serem incluídos no Inventário do Patrimônio Cultural inviabiliza a possibilidade de encaminhamento de soluções específicas, face às peculiaridades fundiárias de cada caso, como forma de viabilização econômica financeira da preservação do prédio inventariado.

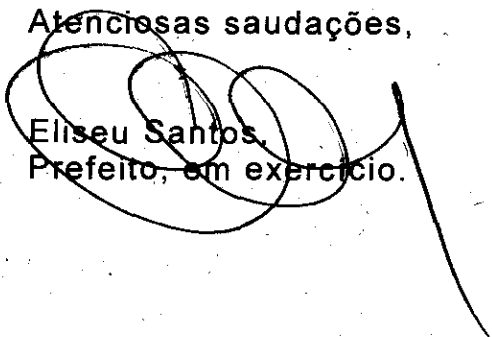
Além disto, não há que se perquirir diminuições nas vantagens oferecidas aos proprietários dos imóveis atingidos, pois a mera inclusão de determinado imóvel no Inventário do Patrimônio Cultural já acarreta importante ônus ao seu proprietário. Isto porque o ato administrativo que relaciona esse imóvel como de interesse do patrimônio histórico cultural da cidade já acarreta restrições à plena utilização desse imóvel.

Desta forma, a presente proposta de redução no potencial construtivo estabelecido pelo PDDUA, além de ser contraprodcente ao esforço de viabilizar soluções possíveis e desejadas e, em última análise, de constituir desestímulo à afirmação cultural da necessidade da preservação do patrimônio arquitetônico, resultaria em dupla penalização.

Por fim, ainda que haja preocupação com a ocupação desenfreada dos imóveis protegidos, necessário lembrar que a aprovação e licenciamento de projetos para esses imóveis serão sempre precedidos de Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU, instância onde haverá análise para o controle da densificação e da volumetria caso a caso, sem a necessidade da norma restritiva prevista no art. 5º do Projeto de Lei Complementar em comento.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 044/05, no que diz respeito ao conteúdo do artigo 5º e seus §§ 1º e 2º, e confiante no espírito público que anima esta Casa, espero reexame criterioso, aguardando o acolhimento do Veto Parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,


Eliseu Santos,
Prefeito, em exercício.